



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

JÚLIA SIQUEIRA SILVA

**O SISTEMA PENAL BRASILEIRO EM CASOS DE CRIMES COMETIDOS
POR PSICOPATAS: UMA ANÁLISE A SUA CULPABILIDADE A LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL**

INHUMAS-GO

2021

JÚLIA SIQUEIRA SILVA

**O SISTEMA PENAL BRASILEIRO EM CASOS DE CRIMES COMETIDOS
POR PSICOPATAS: UMA ANÁLISE A SUA CULPABILIDADE A LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): Fernando Emídio dos Santos.

INHUMAS-GO

2021

JÚLIA SIQUEIRA SILVA

**O SISTEMA PENAL BRASILEIRO EM CASOS DE CRIMES COMETIDOS
POR PSICOPATAS: UMA ANÁLISE A SUA CULPABILIDADE A LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO ALUNO

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FacMais) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 10 de Dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Fernando Emídio dos Santos – FacMais
(Orientador e presidente)

Prof. Leandro Campelo de Moraes – FacMais
(Membro)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

BIBLIOTECA FACMAIS

S586s

SILVA, Júlia Siqueira

O SISTEMA PENAL BRASILEIRO EM CASOS DE CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS: UMA ANÁLISE A SUA CULPABILIDADE A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL/ Júlia Siqueira Silva – Inhumas: FacMais, 2021.

43 f.: il.

Orientador (a): Fernando Emídio dos Santos

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas - FacMais, 2021.

Inclui bibliografia.

1. Psicopatia; 2. Imputabilidade; 3. Semi-imputabilidade; 4. Pena; 5. Medida de segurança. I. Título.

CDU: 34

Dedico esta monografia àqueles que de alguma forma direta ou indiretamente contribuíram e acreditaram em mim durante esta caminhada árdua.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por sempre estar presente na minha vida, por me guiar e abençoar em mais uma etapa que foi concluída.

Segundo a minha família e ao meu orientador por acreditarem e confiarem no meu potencial para a realização desta monografia.

“Todos eles estão na mão de um poder que é mais forte do que a Morte. A esta, dizem que vence o amor; a Loucura, porém, nem ele.”

Lima Barreto - Diário do hospício

RESUMO

O presente trabalho traz uma abordagem das penas aplicadas aos crimes cometidos por pessoas diagnosticadas como psicopatas. Deste modo, destaca-se os impactos jurídicos e analisar se a legislação penal vigente está apta para aplicar penas adequadas a estes indivíduos. As dificuldades dos operadores do Direito no momento da aplicabilidade da pena e o enquadramento na imputabilidade ou semi-imputabilidade, faz surgir inúmeras dúvidas uma vez que o artigo 26 do Código Penal, nos traz apenas transtornos mentais, desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Isto posto, faz com que as questões relacionadas ao psicopata fiquem sem respostas coerentes, uma vez que no Brasil não existe uma Lei específica referente a sua culpabilidade. O trabalho proposto foi desenvolvido diante das inúmeras controvérsias e questionamentos a respeito do tratamento e da culpabilidade do psicopata perante o ordenamento jurídico penal brasileiro. Para as ciências humanas e jurídicas existe uma grande magnitude uma vez que os crimes praticados por indivíduos com transtorno de personalidade anti social, promovem enorme comoção social e efeitos midiáticos. Para o ordenamento jurídico, se faz necessário o estudo mais aprofundado do tema e a possibilidade de se chegar a uma definição objetiva para uma melhor aplicação jurídica nos assuntos acima expostos, especificamente ao direito penal. Posto isto, para a realização do trabalho a fundamentação se faz presente nos referenciais teóricos sob o referido tema abordado, foi desenvolvida com base nos estudos de livros de direito penal, psicologia e psiquiatria, bem como séries, filmes, notícias e artigos que tratam do assunto. Assim, as leituras e estudos feitos nos trabalhos de autores/doutrinadores como Miguel Reale Júnior, César Roberto Bitencourt, Rogério Greco, Guilherme de Souza Nucci, Júlio Fabrini Mirabete, Damásio de Jesus e Cleber Masson da mesma forma que os psicólogos e psiquiatras como, Robert D. Hare, Ana Beatriz Barbosa Silva e Guido Arturo Palomba. As bibliografias serão buscadas na biblioteca virtual da FacMais, como também em textos científicos da internet. Após os estudos haverá comparações das discussões teóricas com os resultados obtidos na pesquisa. Sendo assim, o primeiro capítulo do trabalho explicará o conceito de psicopatia como ela surge e se manifesta nestes indivíduos, levando em consideração os fatores biológicos e sociais, como também as características aos traços emocionais, estilo de vida antissocial e o tratamento médico no que dispõe sobre a proteção e seus direitos (Lei n 10.216 de 06 de abril de 2001). O segundo capítulo analisará a culpabilidade sob os institutos da imputabilidade, semi imputabilidade, no contexto da aplicação das medidas de segurança. Por fim, o terceiro capítulo abordará as aplicações das penas aos psicopatas, fazendo uma análise às jurisprudências do STJ, uma vez que a falta de Lei específica deixa o estado e a sociedade sob uma insegurança jurídica.

Palavras-chaves: Psicopatia. Imputabilidade. Semi-imputabilidade. Pena. Medida de segurança.

ABSTRACT

The present work presents an approach to the penalties applied to crimes committed by people diagnosed as psychopaths. Thus, highlight the legal impacts and analyze whether the current penal legislation is able to apply adequate penalties to these individuals. The difficulties of the Law operators at the time of the applicability of the penalty and the framing in the imputability or semi-imputability, raises innumerable doubts since that article 26 of the Penal Code, brings us only mental disorders, incomplete or retarded mental development. That said, the questions related to the psychopath are left with no coherent answers, since in Brazil there is no specific Law regarding his guilt. The proposed work was developed in view of the numerous controversies and questions regarding the psychopath's treatment and guilt. before the Brazilian criminal legal system. For the humanities and legal sciences there is a great magnitude since the crimes committed by individuals with antisocial personality disorder, promote enormous social commotion and media effects. arrive at an objective definition for a better legal application in the subjects exposed above, specifically to the criminal law. That said, for the accomplishment of the work, the foundation is present in the theoretical references under the mentioned theme, it was developed based on the studies of books on criminal law, psychology and psychiatry, as well as series, films, news and articles that deal with the subject matter. Thus, the readings and studies carried out in the works of authors/doctors such as Miguel Reale Júnior, César Roberto Bitencourt, Rogério Greco, Guilherme de Souza Nucci, Júlio Fabrini Mirabete, Damásio de Jesus and Cleber Masson in the same way as psychologists and psychiatrists such as, Robert D. Hare, Ana Beatriz Barbosa Silva and Guido Arturo Palomba. Bibliographies will be searched in the FacMais virtual library, as well as in scientific texts on the internet. After the studies there will be comparisons of theoretical discussions with the results obtained in the research. Therefore, the first chapter of the work will explain the concept of psychopathy as it arises and manifests itself in these individuals, taking into account biological and social factors, as well as the characteristics of emotional traits, antisocial lifestyle and the medical treatment available. on protection and its rights (Law No. 10,216 of April 6, 2001). The second chapter will analyze the culpability under the institutes of imputability, semi imputability, in the context of the application of security measures. Finally, the third chapter will address the application of penalties to psychopaths, analyzing the jurisprudence of the STJ, since the lack of specific law leaves the state and society in legal uncertainty.

Keywords: Psychopathy. Imputability. Sem imputability. Feather. Security measure.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

CID-10 - Código Internacional de Doenças

DSM-5 - Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. PSICOPATIA.....	11
1.1 CONCEITO DE PSICOPATIA	
1.2 OS FATORES BIOLÓGICOS, SOCIAIS, CARACTERÍSTICAS EMOCIONAIS E O ESTILO DE VIDA	
1.3 TRATAMENTO MÉDICO NO QUE SE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E DIREITOS DOS DOENTES MENTAIS - LEI Nº 10.216 DE ABRIL DE 2021	
2. CULPABILIDADE.....	20
2.1. IMPUTABILIDADE	
2.2. SEMI-IMPUTABILIDADE	
2.3. INIMPUTABILIDADE	
2.4. MEDIDA DE SEGURANÇA	
3. SANÇÕES PENAS APLICADAS AOS CRIMINOSOS PSICOPATAS.....	30
3.1. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

O trabalho consiste no estudo das divergências das penas aplicadas ao psicopata. Pois, não há nenhuma norma que se reporte, mesmo que de forma indiretamente aos psicopatas e aos crimes que cometem. No Brasil, a figura do criminoso diagnosticado com psicopatia não é tão reconhecida pela legislação.

Há muitas controvérsias entre doutrinadores, psiquiatras e psicólogos, quanto à nomenclatura quanto a sua culpabilidade diante do sistema penal brasileiro. Compreender as motivações que fizeram o indivíduo a cometer crimes, reunindo provas materiais, realização de diagnóstico e a análise do seu comportamento em sociedade faz com que esses fatores auxiliem para a condenação ou absolvição, inclusive para deliberar o regime que o indivíduo deve cumprir pelo crime que cometeu.

O objetivo principal da pesquisa é examinar as divergências das penas aplicadas aos portadores de transtorno de psicopatia e analisar se a legislação vigente está apta para a aplicação de penas adequadas para este tipo de criminoso. Sendo o estudo com ênfase no direito penal, doutrina e na jurisprudência em relação ao tratamento designado nos casos de crimes cometidos por psicopatas.

Posto isto, para a realização do trabalho a fundamentação se faz presente nos referenciais teóricos sob o referido tema abordado, foi desenvolvida com base nos estudos de livros de direito penal, psicologia e psiquiatria, bem como séries, filmes, notícias e artigos que tratam do assunto.

Assim, as leituras e estudos feitos nos trabalhos de autores/doutrinadores como Miguel Reale Júnior, César Roberto Bitencourt, Rogério Greco, Guilherme de Souza Nucci, Júlio Fabbrini Mirabete, Damásio de Jesus e Cleber Masson da mesma forma que os psicólogos e psiquiatras como, Robert D. Hare, Ana Beatriz Barbosa Silva e Guido Arturo Palomba. As bibliografias foram buscadas na biblioteca virtual da FacMais, como também em textos científicos da internet. Após os estudos houve comparações das discussões teóricas com os resultados obtidos na pesquisa.

Sendo assim, o primeiro capítulo do trabalho explicará o conceito de psicopatia como ela surge e se manifesta nestes indivíduos, levando em consideração os fatores biológicos e sociais, como também as características aos traços emocionais, estilo de vida antissocial e o tratamento médico no que dispõe em relação aos sujeitos que em algumas situações são considerados “doentes mentais”, referente a sua proteção e

seus direitos (Lei nº 10.216 de 06 de abril de 2001). O segundo capítulo analisará a culpabilidade sob os institutos da imputabilidade, semi-imputabilidade, no contexto da aplicação das medidas de segurança. Por fim, o terceiro capítulo abordará as aplicações das sanções aos psicopatas, fazendo uma análise jurisprudencial já que há divergências entre magistrados no momento da sua decisão.

1. PSICOPATIA

Este capítulo tem como objetivo conceituar a psicopatia. Mas, também, analisar que há divergências entre clínicos e autores/doutrinadores em relação a sua nomenclatura e apresentar como ela surge e se manifesta nos indivíduos diagnosticados como psicopatas. Levando em consideração os fatores biológicos e sociais. Ainda as características aos traços emocionais, estilo de vida antissocial e o tratamento médico em relação aos sujeitos que em algumas situações são classificados como “doentes mentais”, no tocante a sua proteção e seus direitos (Lei nº 10.216 de 06 de abril de 2001).

1.1 CONCEITO DE PSICOPATIA

Quanto a sua nomenclatura o termo psicopatia tem origem no grego e quer dizer “psiquicamente doente”. Mas conforme o disposto no CID-10 (F60.2) e no DSM-5 (301.7) classifica-se como transtorno de personalidade antissocial e também como sociopatia, os estudos sobre o assunto tiveram relevância nos séculos XIX e XX.

O significado de psicopatia para alguns profissionais da área da psiquiatria é discordante, pois há quem os classifica como doentes mentais e outros como tendo um transtorno de personalidade antissocial, sendo capazes de compreender os atos que cometem.

Alguns doutrinadores e juristas alegam que a psicopatia é uma doença mental, encontrando-se disposta no rol internacional de doenças mentais (CID-10). Não há um conceito definitivo quanto à psicopatia, pois grandes debates surgem entre doutrinadores e clínicos que se valem de diferentes termos para caracterizá-los. A par disso, menciona o psicólogo Hare (2013):

Para a maioria das pessoas, a confusão e a incerteza que cercam esse tema começam na própria palavra psicopatia. Literalmente, ela significa “doença mental” (de psique, “mente”, e a páthos, “doença”), e esse é o significado do termo ainda encontrado em alguns dicionários. A confusão aumenta ainda mais quando a mídia usa o termo como equivalente de “insano” ou “louco”. A polícia disse que há um ‘psicopata’ a solta “ou” O sujeito que matou essa mulher deve ser um ‘psicopata’”. A maioria dos médicos e dos pesquisadores não usa o termo psicopata desse modo; eles sabem que a psicopatia não pode ser compreendida a partir da visão tradicional da doença mental. Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia, subjetiva intensa que caracteriza a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente. (HARE, 2013,p.38).

Por conseguinte, a psiquiatra Silva (2015), traz acepções relacionadas às do psicólogo Hare (2013), conforme o trecho abaixo:

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego psyche= mente; e páthos= doença). No entanto, em termos médicos- psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos nem apresentam algum tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou pânico, por exemplo) (SILVA,2015,p.19).

Os estudos realizados pela doutrina médica psiquiátrica classificam a figura do psicopata como um criminoso obstinado a praticar atos ilícitos. Afastando a possibilidade de doença mental e sim o prazer em violar as leis, por não terem

sensibilidade e respeito com outras pessoas, pensando que saíram impunes dos crimes que praticam. De acordo com Silva (2010)“os psicopatas não apenas transgridem as normas sociais como também as ignoram e as consideram meros obstáculos, que devem ser superados na conquista de suas ambições e seus prazeres” (SILVA, 2010, p. 137). Defendendo a aplicação da imputabilidade ao indivíduo com transtorno de personalidade antissocial.

Neste seguimento há inúmeras comparações até mesmo afirmações de que o psicopata é um serial killer, devido as sequências de assassinatos e atrocidades que cometem, estes até podem ser. Mas, nem todo serial killer é necessariamente um psicopata. Não são todos os casos de indivíduos com psicopatía que chegam no limite de matar, em alguns casos a manipulação é mais atrativa do que matar. Conforme Hare “a maioria dos criminosos não é psicopata, e muitos dos indivíduos que conseguem agir no lado obscuro da lei e permanecem fora da prisão são psicopatas” (HARE, 2013, p. 22).

Em contraposição, para alguns autores psiquiatras como, Guido Arturo Palomba o psicopata é impossibilitado de cura, ou seja, os considera como doentes mentais onde a medida de segurança seria a mais adequada e eficaz para o tratamento destes indivíduos.

Entretanto, diante das divergências a respeito da sua real culpabilidade, é necessário a realização de um diagnóstico aos indivíduos que apresentam indícios de psicopatía, assim estes devem manifestar, de acordo com o DSM-5 (2014):

- a. Não se adequar às normas sociais no que diz respeito a comportamento, infringir normas que podem resultar em detenção;
- b. Tendência à falsidade, uso de mentiras e trapaça para obter vantagem em algo;
- c. Impulsividade ou insucesso em planejar o futuro;
- d. Excitabilidade e hostilidade, marcado por constantes agressões físicas e lutas corporais;
- e. Indiferença pela sua segurança e a dos outros;
- f. Irresponsabilidade reiterada, não consegue manter uma conduta consistente no trabalho ou cumprir com deveres financeiros;
- g. Falta de remorso, age de forma indiferente ou racionalizada em relação a ter ferido, maltratado ou roubado.

Neste caso, a psicopatía é considerada como transtorno de personalidade da classe B no DSM-5 (F60.2): “a característica essencial do transtorno da personalidade

antissocial é um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros, o qual surge na infância ou no início da adolescência e continua na vida adulta.” (DSM-5, 2014, p. 659), no tempo em que os transtornos psicóticos “são definidos por anormalidades em um ou mais dos cinco domínios a seguir: delírios, alucinações, pensamento, (discurso) desorganizado, comportamento motor 20 grosseiramente desorganizado ou anormal (incluindo catatonia) e sintomas negativos. (DSM-5, 2014, p.87).

Em relação à doutrina penal brasileira, esta ainda não tem um entendimento similar referente a culpabilidade do indivíduo considerado como psicopata. O ordenamento penal os classifica como semi-imputáveis, como dispõe o artigo 26 do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A vista disso, o doutrinador Reale Júnior (2000), aduzindo que no caso da semi-imputabilidade não se trata mais de doença mental, mas de perturbação mental, o que se enquadraria nas psicopatologias, em especial a falha no caráter do portador de personalidade psicopática, ou anormal, que apresente grau considerável de inteligência, mas ausência de afetividade, de sentimentos, e logo de arrependimentos (REALE, JÚNIOR, 2000, p. 209).

Diante do exposto, nota-se a dificuldade em se chegar a um consenso entre clínicos e doutrinadores a respeito do conceito de psicopatia, o que acaba causando divergências entre os magistrados no que se refere a sua culpabilidade.

1.2 ,OS FATORES BIOLÓGICOS, SOCIAIS, CARACTERÍSTICAS EMOCIONAIS E O ESTILO DE VIDA

A maneira como os psicopatas se comportam diante da sociedade e aos crimes que cometem, estão relacionados às alterações de sua conduta. Na maioria dos casos

o indivíduo psicopata, ao longo de sua vida, vem percorrendo por situações como: a falta de uma estrutura familiar, desentendimentos, maus tratos, condições econômicas precárias que são alguns fatores que contribuem e os fazem tornarem capazes de fazer atrocidades com outras pessoas do seu convívio. Desenvolvendo uma incapacidade de sentir arrependimento ou de se sensibilizar com os sentimentos alheios de não sentirem dor ou até mesmo culpa pelos atos que praticam. Observa a psiquiatra Silva (2008):

Os psicopatas têm total ciência dos seus atos (a parte cognitiva ou racional é perfeita), ou seja, sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais e por que estão agindo dessa maneira. A deficiência deles (e é aí que mora o perigo) está no campo dos afetos e das emoções. Assim, para eles, tanto faz ferir, maltratar ou até matar alguém que atravesse o seu caminho ou os seus interesses, mesmo que esse alguém faça parte de seu convívio íntimo. Esses comportamentos desprezíveis são resultados de uma escolha, diga-se de passagem, exercida de forma livre e sem qualquer culpa. A mais evidente expressão da psicopatia envolve a flagrante violação criminosa das regras sociais. Sem qualquer surpresa adicional, muitos psicopatas são assassinos violentos e cruéis. No entanto, como já dito, a maioria deles está do lado de fora das grades, utilizando, sem qualquer consciência, habilidades maquiavélicas contra suas vítimas, que para eles funcionam apenas como troféus de competência e inteligência (SILVA, 2008, p. 36).

Assim sendo, vale destacar que os psicopatas utilizam sempre alguém para ter status, poder e diversão, se puder fazer isso ao mesmo tempo, melhor ainda. São capazes de manipular, constranger e ao mesmo tempo mostrar ser uma pessoa prestativa, tendo a capacidade de se refazer o tempo todo. Assim demonstra para outras pessoas o que elas querem e acreditam que ele seja, conseguindo deixá-las confusas quanto a sua real intenção.

Por conseguinte, os fatores endógenos referentes à hormônios e aos genes, atuam de forma direta e indiretamente na conduta anti social e agressiva do indivíduo com transtorno de personalidade. Diante disso, a influência da genética na determinação da violência e do comportamento agressivo ocorreu há pouco tempo, relacionando uma provável comunicação com o hormônio (testosterona, serotonina e corticoides). Logo, a testosterona está ligada à psicopatia sendo que os seus níveis tendem a ser maiores nos homens do que nas mulheres.

Já a serotonina é um neurotransmissor que atua no cérebro humano, sendo responsável por guiar os impulsos nervosos, onde diversos estados comportamentais sofrem transformações extracelulares nos graus desse neurotransmissor, sendo assim, os níveis de serotonina diminuem o que faz aumentar a sensibilidade à dor, a conduta exploratória, as ações agressivas e os atos sexuais. Desta forma, os homens

estão predestinados a distúrbios psíquicos maiores diante das mudanças nas funções da serotonina, especificamente aos comportamentos agressivos e obsessivos.

Para mais, o cortisol é um hormônio que é liberado em decorrência de um estressor. Reforçando a circunstância relacionadas ao medo, causando um comportamento de afastamento, esferas nas quais os psicopatas apresentam fraquezas.

Diante de inúmeros estudos realizados por diferentes autores, podemos ter diversas tipologias de psicopatas, alguns como: os dissimulados que se caracterizam por terem uma conduta sociável e amigável. Mas esconde-se atrás de uma aparência na qual lhe faltam confiabilidade, tendências impulsivas, o que o faz buscar por maneiras de chamar atenção e o comportamento sedutor é um deles.

Os psicopatas malignos e tiranos estão relacionados aos assassinos em série ou até mesmo os comuns. Pois, através do seu perfil vingativo demonstram-se a sua crueldade e frieza diante dos crimes que cometem, buscando punir suas vítimas, algumas destas pelo fato de terem causado danos em seu passado que os fizeram sofrer.

Já os psicopatas controladores são aqueles que convencem suas vítimas de que a sua vontade é que sempre vai prevalecer, para que seus desejos sejam realizados. São sociáveis, defensivos, mas não ansiosos, apresentando um nível maior de transtorno de personalidade.

Referente aos psicopatas gananciosos, estes culpam os acontecimentos ocorridos durante a sua vida, nos quais os privou do apoio do amor, passando a se motivar por desejos de retribuir diante de ações criminosas, acreditando preencher sua vida.

Em relação aos psicopatas e suas características aos traços afetivos, estes podem ser causados por descontroles emocionais na infância pela falta de amor, carinho e atenção, resultando a se sentirem abandonados no âmbito familiar.

Diante disso, não são todas as pessoas que de alguma forma no decorrer da sua vida passaram por esses ocorridos que estão predestinados a serem psicopatas. Portanto, envolve todo um processo para analisar os casos de indivíduos com indícios de psicopatia, como compreender as motivações que levaram o sujeito a cometer crimes, reunindo provas materiais, realização de diagnóstico e a análise do seu comportamento em sociedade.

São questões que acabam prejudicando o seu convívio social, já que tratam outras pessoas como objetos. Mas, com uma boa educação você modula aquilo que seria muito grave, logo quando o indivíduo ainda jovem apresenta comportamentos que não são adequados tanto no meio familiar quanto em sociedade. Este necessita de uma atenção especial. A forma como é educada e cuidada, influência na sua constituição para a vida adulta, assim, danos que de alguma forma causaram prejuízos no desenvolvimento mental da criança poderão ser reversíveis.

Porém, não são todos os casos que terão sucesso, mesmo que estes procedimentos sejam aplicados há indivíduos que sofrerão durante toda a sua vida com os prejuízos que lhe foram ocasionados, sendo poucas as chances para reverter a situação. Deste modo, estas pessoas são 100 % razão, sabem o que fazem, com quem fazem e quando fazem, tais circunstâncias criadas e executadas possibilita ao psicopata deixar um rastro de destruição por onde passa.

1.4 TRATAMENTO MÉDICO NO QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E DIREITOS DOS DOENTES MENTAIS - LEI N 10.216 DE 06 DE ABRIL DE 2001

No Brasil, as questões que dispõem sobre a proteção e direitos dos indivíduos portadores de doenças mentais, estão elencadas na Lei nº 10.216 de 06 de abril de 2001, tendo como foco a saúde mental. Visto que a sua criação trouxe diversos aspectos importantes tais como, a segurança de vários direitos do paciente com transtornos mentais, bem como a presença dos familiares no tratamento e a sua proteção diante de qualquer forma de abuso para que seus direitos sejam resguardados, lei que é considerada como uma nova reforma psiquiátrica, projeto este que foi criado pelo ex deputado federal de Minas Gerais, Paulo Delgado em 2001.

Sendo várias as questões discutidas, principalmente no que consiste ao mandato social da psiquiatria em questões sobre a modificação do exercício asilar, visto que o manicômio judiciário apresenta discussões entre duplo espaço e violência, onde estes hospitais não são administrados pelo Sistema Único de Saúde, mas por entidades da Justiça, não sendo sujeitos às regras gerais de procedimentos do SUS.

Abre-se uma única exceção ao PNASH/ Psiquiatria (Hospitais de Custódia do Rio de Janeiro) como ao Programa Anual de Reestruturação da Assistência Hospitalar

Psiquiátrica, pois são constantes as queixas de maus-tratos e óbitos ocorridas nestas instituições.

Aos indivíduos com transtornos mentais que praticam crimes, em algumas situações, estes são classificados como inimputáveis, ou seja, isentos de pena. Sendo submetidos à medida de segurança e a três espécies de internações que a Lei 10.216/2001 assegura, são elas: a internação voluntária, onde o indivíduo requer espontaneamente a sua internação, ou a que aprove, devendo assinar no ensejo da admissão, uma declaração que escolheu por esse regime de tratamento. Muito embora, em alguns casos, a internação inicialmente voluntária pode se tornar involuntária. Caso em que o paciente não poderá se retirar da instituição sem a prévia aprovação.

Já a internação involuntária (propriamente dita) é imposta, ocorrendo sem a aceitação do paciente. Aqui, mostra-se relevante destacar que a internação é realizada após o requerimento de terceiros. Normalmente, são os familiares que solicitam a internação, embora outras pessoas também o façam (amigos ou colegas de trabalho, por exemplo). O pedido tem que ser efetuado por escrito e aprovado pelo médico psiquiatra. Neste caso, não necessita de um procedimento judicial.

Já na internação compulsória, esta demanda da atuação judicial, não sendo preciso a autorização da família. Esse tipo de internação é determinada pelo juiz competente, depois do requerimento efetivo, realizado por um médico, certificando que o indivíduo não tem controle sobre seu respectivo quadro psicológico e físico. Assim, o juiz levará em consideração o laudo médico, as disposições de segurança da instituição, quanto à proteção do indivíduo, em relação aos demais internados e empregados.

Por outro lado, o Ministério da Saúde vem auxiliando experiências interinstitucionais extremamente notáveis, que averíguam o tratamento do doente mental fora do manicômio judiciário, na rede SUS extra-hospitalar referente à saúde mental, sobretudo aos Centros de Atenção Psicossocial. Tendo em vista que a referida Lei é designada para pessoas que são considerados doentes mentais, ela não é aplicada para todos os indivíduos diagnosticados com psicopatias, sendo que há clínicos e magistrados que não os consideram como doentes mentais, o que acaba gerando controvérsias no momento da sua aplicação. Logo, não há uma Lei específica para os indivíduos diagnosticados como psicopatas.

Diante das discussões, sobre a qual seria a melhor forma de punir os indivíduos com transtorno de personalidade antissocial, o ex deputado federal Marcelo Itagibá criou um projeto de Lei nº 6.858/2010 com intuito de alterar a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Tal lei consiste na idealização de uma comissão técnica, autônoma da administração prisional, tratando da execução da pena do criminoso psicopata, e estipulando a existência de exame criminológico para o infrator no cumprimento da pena privativa de liberdade acerca do regime semiaberto e aberto.

2. CULPABILIDADE

Neste capítulo, compreenderemos a culpabilidade sob os institutos da imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade no contexto da aplicação das medidas de segurança. A culpabilidade é um instituto do direito penal, podendo ser classificada como elemento subjetivo de união entre o fato e seu autor, apresentando-se pelo dolo ou culpa.

Embora muito se discute sobre a culpabilidade, ela não está conceituada pelo Código Penal, sendo um dos conceitos mais discutidos na teoria do delito, além, sobretudo, quanto a sua sistemática, se esta faz parte do conceito de crime ou pressuposto de pena. A legislação assim dispõe no artigo 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Todavia, as questões referentes à culpabilidade não são um parecer unitário, estando elas em incessante desenvolvimento e mutação. Reflexo dessa discussão doutrinária, a respeito da culpabilidade, mostra-se nas diferentes interpretações sobre a existência de um fato típico. Considerando os objetivos do texto, vale mencionar que o entendimento majoritário acolhe a chamada teoria tripartida. Sendo dividida em três elementos, a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade, tornando-se esta última a responsável por designar se um indivíduo é imputável, semi-imputável ou inimputável.

A este respeito, o ilustre doutrinador Nucci (2007), o qual é partidário dessa teoria, nos ensina:

Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito (NUCCI, 2007, p. 160).

Em contraposição para os que seguem a teoria bipartida, classificam o crime como todo fato típico e ilícito, assim, a culpabilidade não faz parte do parecer de crime, tornando-se meramente um pressuposto de aplicabilidade da pena, sendo essa linha de raciocínio adotada pelos doutrinadores como: Júlio Fabbrini Mirabete, Damásio de Jesus e Cleber Masson. Masson (MASSON, 2010), apoia a teoria bipartida e diz:

Em primeiro lugar, no Título II da Parte Geral o Código Penal trata “Do Crime”, enquanto logo em seguida, no Título III, cuida “Da Imputabilidade Penal”. Dessa forma, crime é o fato típico e ilícito, independentemente da culpabilidade, que tem a imputabilidade penal como um dos seus elementos. O crime existe sem a culpabilidade, bastando seja o fato típico e revestido de ilicitude. Em igual sentido, ao tratar das causas de exclusão da ilicitude, determina o Código Penal em seu art. 23 que “não há crime”. Ao contrário, ao relacionar-se às causas de exclusão da culpabilidade (arts. 26, caput, e 28, § 1º, por exemplo), diz que o autor é “isento de pena”. Assim sendo, é necessário que o fato típico seja ilícito para a existência do crime. Ausente a ilicitude, não há crime. Por outro lado, subsiste o crime com a ausência da culpabilidade. Sim, o fato é típico e ilícito, mas o agente é isento de pena. Em suma, há crime, sem a imposição de pena. O crime se refere ao fato (típico e ilícito), enquanto a culpabilidade guarda relação com o agente (merecedor ou não de pena) (MASSON, 2010, p. 163).

Destarte, o conceito de bipartida exclusivamente se encaixa na teoria finalista, posto que dispõe o dolo e a culpa incluído na culpabilidade, logo, para a conceituação bipartida, a culpabilidade não completa a estrutura do crime.

Entretanto, estando presente a culpabilidade pode-se impor pena ao indivíduo, não sendo constatada a existência de culpabilidade, o Código Penal delibera ser o inculpa “isento de pena”.

Nesse contexto dispõe Bittencourt (2000):

Hodiernamente, a culpabilidade é vista como possibilidade de reprovar o autor de um fato punível porque, de acordo como os fatos concretos, podia e devia agir de modo diferente. Sem culpabilidade não pode haver pena e sem dolo ou culpa não pode existir crime. Pelo exposto, a responsabilidade

objetiva é insustentável no sistema penal brasileiro, que, certamente encapou as ideias da responsabilidade penal subjetiva (BITTENCOURT, 2000, p. 125).

Feitas essas considerações, uma importante ressalva precisa ser feita. O sentido da palavra culpabilidade adotado neste trabalho, para os fins propostos, se refere ao conceito determinante da imputabilidade penal. Ou seja, não se trata do juízo de reprovabilidade da conduta.

De acordo com o que está exposto Código Penal a respeito da culpabilidade, é possível concluir que ela desempenha três finalidades:

- a) **Elemento do crime ou pressuposto da pena:** Consiste no fato de tornar-se ou não provável a aplicabilidade de uma penalidade ao agente de um fato típico e antijurídico. Para isso, verifica-se a existência dos pressupostos da culpabilidade, como a imputabilidade penal, a capacidade de conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa;
- b) **Limite da pena (artigo 29, do Código Penal)** conforme o qual: “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a estas cominadas, na medida de sua culpabilidade”. Retratando deste modo o princípio da individualização da pena, concedendo a mensuração da reprovabilidade que incide sobre o agente, ressaltando como uma restrição no “*jus puniendi*” do Estado, na percepção de impossibilitar uma punição mais rude do que o devido e as determinações de sanções mais graves do que a respectiva conduta, melhor dizendo, incompatíveis além do limite da culpabilidade, não podendo, apesar disso ser equivocada com o Princípio da responsabilidade pessoal do agente, que lhe concerne na proibição de penalidade que vai além do agente transgressor, isto é, não permitindo sanção por fatos cometidos por outrem. Em suma, o juízo de reprovação (culpabilidade) intervém justamente na utilização e estabelecimento da sanção penal, objetivando submeter o denunciado à pena mais cabível à sua conduta, possibilitando a proporcionalidade entre o ato criminoso e a reprovação penal;
- c) **Fator de graduação:** destaca-se como fator de mensuração da punição posta, da mesma forma como representação do princípio da individualização da pena, tornando-se classificada como circunstância judicial, no artigo 59, do Código Penal, melhor dizendo, na primeira etapa da dosimetria penal, no qual o Juiz

levará adiante o nível de reprovabilidade do comportamento frente ao bem jurídico prejudicado.

A inexistência de qualquer dos requisitos mencionados acima resulta na ausência da culpabilidade, uma vez que, não havendo culpabilidade, não será aplicada a pena.

Esta possibilidade de isenção da pena existe devido às chamadas “excludentes de culpabilidade”. Este instituto jurídico é caracterizado por afastar ou até mesmo excluir a culpa pelo crime que cometeu, ainda que ação seja típica e antijurídica, não é atribuída a culpabilidade. Isto é, não se pode promover a autoria penal ao agente.

Entretanto as excludentes de culpabilidade não estão previstas diretamente no Código Penal. Porém, o texto do mesmo direciona distintas circunstâncias, que retratam a excludente de culpabilidade, que estão dispostas nos artigos 21, 22, 26, 27. Assim, não é adequado conferir punição a quem não usufruía de idoneidade psíquica de assimilar a natureza ilícita de determinado comportamento, ou não possuía circunstâncias de entender a ilicitude desta, além disso, não era capaz de estabelecer atitudes de acordo com o direito.

2.1 IMPUTABILIDADE

Destarte, compreender que a imputabilidade para o Direito Penal é a capacidade de imputar a autoria ou de imputar um fato criminoso a alguma pessoa. Isto é, considera-se imputável a pessoa que goza de pleno discernimento para responder por seus atos e ser condenada pelo crime que cometeu. Greco (2015), conceitua a imputabilidade:

Para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra, a inimputabilidade é a exceção (GRECO, 2015,p.396).

Posto isto, é possível verificar que o Código Penal tem a dificuldade em relacionar a figura do psicopata na imputabilidade ou na semi-imputabilidade, sendo assim, o artigo 26 CP, dispõe que:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, er, ao tempo da ação ou da omissão,

inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Desta forma, observa-se que o Código Penal menciona-se que é isento de pena apenas o agente com doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Sendo a psicopatia considerada como um transtorno de personalidade e não doença mental, destaca-se ainda que as excludentes da imputabilidade são: doença mental; desenvolvimento mental incompleto; desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior.

Portanto, a imputabilidade está relacionada aos requisitos da culpabilidade. Considerando que esta, apesar de ser um dos componentes do conceito analítico do crime, ainda é princípio constitucional fundado no princípio da presunção da inocência. Desta forma, se por acaso surgirem dúvidas diante da responsabilidade consciente do agente causador dos fatos em sua conduta criminosa, além da noção da culpa, precisará estar acertadamente atestada a sua imputabilidade penal. Estabelecendo que em virtude do princípio da proporcionalidade, o Estado cumpre o seu poder/dever de penalizar o criminoso incluindo ao devido processo legal conforme a dignidade humana frente a responsabilidade criminatória da pena empregada.

2.2 SEMI-IMPUTABILIDADE

Em relação a semi-imputabilidade esta consiste na classificação do indivíduo que não é incapaz por completo de ter compreensão dos atos que pratica, o psicopata no Brasil é disposto como semi-imputável, ou seja, ele tem a capacidade de compreender o caráter ilícito da sua ação, mas não é instruído a exercer julgamento moral. Para Mirabete (1999), que defende a semi - imputabilidade dos portadores de psicopatia esclarece que:

Os psicopatas, as personalidades psicopáticas, os portadores de neuroses profundas, etc. em geral têm capacidade de entendimento e determinação, embora não plena. Estão na mesma categoria legal os que possuem o desenvolvimento mental incompleto, mas que atingiram certo grau de capacidade psíquica de entendimento e autodeterminação de acordo com as regras sociais [silvícolas em acultuação, surdos-mudos em processo de instrução] etc. Por fim, incluem-se os agentes com desenvolvimento mental retardado, que nas faixas mais elevadas têm alguma capacidade de entendimento e autodeterminação. Em todas as hipóteses, comprovadas por

exame pericial, o agente será condenado, mas, tendo em vista a menor reprovabilidade de sua conduta, terá sua pena reduzida entre um e dois terços, conforme o art.26, parágrafo único (MIRABETE.1999.p.224).

Quanto à sua culpabilidade e as divergências que surgem, a maior parte dos doutrinadores e dos tribunais classificam o psicopata como semi-imputável. Dado que, quando o indivíduo é diagnosticado com psicopatia, este é possuidor de entendimento no que se refere ao seu caráter ilícito do seu comportamento. Porém, não é instruído de limitar seu ato respectivo ao seu distúrbio emotivo e sua falta de afeição. Desta forma, ao semi-imputável aplica-se a redução da pena ou a medida de segurança, de modo que se o agente apresentar necessidades maiores, a medida de segurança será imposta.

Se faz de suma importância destacar que, embora a maioria dos tribunais qualifiquem os psicopatas como semi-imputáveis, estes são condenados como transgressores comuns. Sendo cada caso julgado de uma forma, pelo fato de não haver um consenso entre os julgadores no momento da aplicação da sanção.

2.3 INIMPUTABILIDADE

A inimputabilidade, consiste no ato ilícito do indivíduo que é isento e submetido a medida de segurança. A medida que o indivíduo diligente no conhecimento da semi-imputabilidade, tem pena diminuída como também pode ser submetido a tratamentos, também não pode ser responsável pelos seus atos, tornando-se a culpabilidade diminuída ou excluída, é o que dispõe o artigo 26 caput. Logo, Damásio (1999), esclarece sobre a inimputabilidade:

Não havendo a imputabilidade, primeiro elemento da culpabilidade, não há culpabilidade e, em consequência, não há pena. Assim, em caso de inimputabilidade, o agente que praticou o fato típico e antijurídico deve ser absolvido, aplicando-se medida de segurança (DAMÁSIO,1999, p. 499).

Portanto, a inimputabilidade só poderá ser tipificada no momento que o indivíduo pelo cometimento do crime for diagnosticado e enquadrado em algum tipo de doença mental, como paranoia, esquizofrenia, psicose, ou até mesmo desenvolvimento mental retardado, sendo atestada por mecanismos técnicos cabíveis e não pretensiosos. Nucci (2011.p.307-308), explica que os requisitos para que seja tratada a inimputabilidade, no que diz respeito a saúde mental são:

Biológico: o que conta aqui é simplesmente a saúde mental, se é ou não doente mental, o que acarreta que o juiz depende diretamente do resultado da perícia;

Psicológico: a capacidade do agente entender o caráter ilícito das ações cometidas por ele e de agir de acordo com esse entendimento;

Biopsicológico: é a junção das duas anteriores, e o adotado pelo nosso Código Penal em seu artigo 26, por esse motivo a simples doença mental não basta para que se considere alguém inimputável, é necessário que por razão desta o entendimento e o comportamento em relação a ele, tenham sido ou reduzidos ou prejudicados em razão da enfermidade.

Em contrapartida, os psicopatas detêm de um lado impulsivo no que se refere às suas ações. O que não descarta a premeditação em suas condutas, sequer a compreensão da natureza ilícita, o que os afasta da semi-imputabilidade. Neste seguimento, Bitencourt elucida que os indivíduos que apresentam personalidade psicopática encontram-se entre a imputabilidade e a inimputabilidade:

Situam-se nessa faixa intermediária os chamados fronteirços, que apresentam situações atenuadas ou residuais de psicoses, de oligofrenias e, particularmente, grande parte das chamadas personalidades psicopáticas ou mesmo transtornos mentais transitórios. Esses estados afetam a saúde mental do indivíduo sem, contudo, excluí-la. Ou, na expressão do Código penal, o agente não é “inteiramente” capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 26, parágrafo único, do CP). A culpabilidade fica diminuída em razão da menor censura que se lhe pode fazer, em razão da maior dificuldade de valorar adequadamente o fato e posicionar-se de acordo com essa capacidade.” (BITENCOURT, 2012, p.473).

Em suma, no caso da inimputabilidade não se emprega penalidade que se impeça a liberdade ou penas que restringem direitos, decorrendo, então, a denominada absolvição imprópria, com a consequente aplicabilidade da medida de segurança, assim como estabelece o artigo 97 do Código Penal.

2.4 MEDIDA DE SEGURANÇA

As medidas de segurança se baseiam em um caráter preventivo, fundadas no risco tanto para o indivíduo quanto para a sociedade. Assim, é destinada pelo juiz na sentença, sendo o prazo indeterminado, tendo como desígnio os inimputáveis e os semi-imputáveis.

De acordo com Nucci (2005), a medida de segurança “é uma espécie de sanção penal destinada aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, autores de um fato típico e antijurídico (...), devendo ser submetidos a internação ou a tratamento ambulatorial” (NUCCI,2005,p.509).

O Código Penal traz dois tipos de espécies de medidas de segurança, são elas: a detentiva que compreende no inserimento em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e a restritiva que adota o método ambulatorial, que são aquelas designadas essencialmente aos inimputáveis pelo cometimento de crime punível com reclusão, é opcional para os que tenham cometido delito do qual a natureza da pena abstratamente inserida é a detenção.

Assim, o tratamento ambulatorial que traz a medida de segurança restritiva, requer cuidados médicos para as pessoas sujeitas ao método que não carece de internação. Propenso a esse tratamento, deve-se o indivíduo apresentar-se aos hospitais nos dias que o médico demarcar, para ser realizado a terapia estabelecida.

Consequentemente, são três os pressupostos para a aplicação da medida de segurança tais como: o reconhecimento do exercício do ato previsto como crime, a periculosidade do indivíduo e a sentença concessória. Porém, a primeira proíbe a aplicabilidade da medida de segurança. Na ocasião que não obtiver provas de que o suspeito cometeu a infração penal ou em que tempo reside extinta a punibilidade, apesar de reconhecida a inimputabilidade por doença mental.

Referente ao segundo, o indivíduo necessita ter a capacidade (chance) de mais uma vez cometer um delito. Por fim, o artigo 387, parágrafo único, III, do CP, o magistrado isentará o réu quando acolher circunstância que o dispense da pena, exemplificadamente, a inimputabilidade por doença mental. Entretanto, neste caso apresenta-se da capacidade de medida de segurança, a doutrina que atribui a sentença como absolutória imprópria.

Desse modo, ocorre que a medida de segurança se assemelha à pena. Levando em consideração que também limita um bem jurídico, neste caso, a liberdade do indivíduo. Todavia, mesmo que Mirabete se identifique a essa restrição de direito e a decorrente natureza da pena da medida de segurança, na sua opinião, a intenção dessa forma de penalidade se difere do que realmente é a finalidade da pena restritiva de liberdade. Assim, a medida de segurança tem o objetivo preventivo, “no sentido de preservar a sociedade da ação de delinquentes temíveis e de recuperá-los com tratamento curativo.” (MIRABETE. 2010.p.352).

Apesar disso, há magistrados que não utilizam essa espécie de medida aos psicopatas pelo motivo de, até o momento, não se ter informações a respeito da possibilidade de cura e tratamento da psicopatia.

Porém, a cooperação do paciente é de suma importância para que se tenha efetividade da psicoterapia, mas no que se refere aos psicopatas, as probabilidades de solução ainda são pequenas, posto que não apresentam vontade de mudança no seu comportamento, principalmente, quando já estão na vida adulta, especialmente depois de cometerem crimes bárbaros, já não há mais o que se falar em tratamentos preventivos, uma vez que a utilização de medicamentos e psicoterapias de maneira geral, em regra, não apresentam eficácia. Na realidade, conforme Hare (2013) elas podem é complicar mais a situação:

A maioria dos programas de terapia faz pouco mais do que fornecer ao psicopata novas desculpas e racionalizações para seu comportamento e novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos. Em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como “de fato sentir” remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso (HARE. 2013.p.205).

Todavia, não se pode afirmar essa convicção de que não há cura e ao mesmo tempo desistir de encontrar tratamento a estes indivíduos, tampouco prender a pessoa com transtorno de personalidade antissocial em uma cadeia comum, com inúmeros transgressores que não tenham o mesmo transtorno.

Deste modo, deve-se pensar no que seria mais desfavorável diante à sociedade: um psicopata afastado de outros presos comuns, em um hospital de custódia, convivendo com indivíduos que tenham o mesmo transtorno, recebendo de alguma forma um tratamento para amenizar e ter chances de retornar ao convívio em sociedade, usufruindo do seu direito à saúde. Ou um psicopata em uma cadeia com diferentes transgressores colocando suas artimanhas em prática como manipulação, causando problemas maiores tanto para ele quanto para os demais, como também conseguindo adquirir vantagens prisionais ou ser solto antecipadamente do previsto?

Por outro lado, não cumpre o sistema penitenciário com sua função fundamental, isto é, o de reintegrar o indivíduo dentro das prisões, mas, sim o oposto, se delimita meramente aos castigos. Conseqüentemente, nota-se, que o sistema penal brasileiro é a grande restrição no que consiste para a ressocialização do detento, devido às situações desumanas que os penitenciados se deparam. Posto

isto, a maior problematização versada no Brasil é precisamente a falta de um Estado operante, que se encarrega da função atribuída.

3. SANÇÕES PENAIS APLICADAS AOS CRIMINOSOS PSICOPATAS

Este capítulo abordará as aplicações das sanções aos psicopatas, fazendo uma análise jurisprudencial como também sobre alguns casos mais famosos que ocorreram no Brasil no tocante às diferentes punições aplicadas, já que há divergências entre magistrados no momento da sua decisão uma vez que a falta de Lei específica deixa o estado e a sociedade sob uma insegurança jurídica sobre qual será a melhor forma de punir esses indivíduos.

Os psicopatas para a doutrina majoritária são considerados como semi-imputáveis. Mas, ao mesmo tempo, traz oposições com relação aos graus de psicopatia, que são leves e médios, estes são suscetíveis de tratamento, e os que possuem um grau maior são suscetíveis de penalidades mais rigorosas.

No tocante às sanções penais, estas são separadas em pena e medida de segurança. As penas estão fundamentadas na culpabilidade do indivíduo, já a medida de segurança tem a finalidade de tratamento e recuperação. Deste modo, aplicam-se as penas aos imputáveis e aos semi-imputáveis, ao passo que a medida de segurança é aplicada aos inimputáveis bem como em alguns casos aos semi-imputáveis. Para Bitencourt (2016):

Atualmente, o imputável que pratica uma conduta punível sujeitar-se-á somente a pena correspondente; o inimputável, a medida de segurança. Isto é, ou uma ou outra, nunca as duas (...). As circunstâncias pessoais do infrator semi-imputável é que determinarão qual a resposta penal de que este necessita (...) (BITENCOURT, 2016, p.863).

Diante dos estudos das sanções aplicadas aos psicopatas, nota-se que a compreensão e a conduta dos magistrados é variável conforme a corrente a qual se aderem. Há juízes que adotam a teoria clássica, a qual referem-se aos psicopatas como imputáveis, atribuindo a autoria e a responsabilidade pelo ato criminoso praticado. Já outros juízes adotam a teoria não-clássica, entendendo que o indivíduo considerado psicopata é unicamente semi-imputável, assim, logo deve ser punido através de medida de segurança.

No Brasil, para que se execute a condenação se faz necessário valer-se ao princípio do livre convencimento do juiz, que demanda dar evidência a arguição do ato e dos elementos existentes nos autos, pode-se até pedir amparo dos Amigos Curie ou de profissionais de outros ramos que consigam auxiliar na melhor decisão do magistrado.

Mas, em consequência das particularidades de sua personalidade, os psicopatas não compreendem a punição como necessitaria e sequer se lamentam sobre os crimes que praticam. De forma, que a pena ou a medida de segurança não exerce seus objetivos. Nesse sentido, a psiquiatra Silva (2008), menciona que:

Além de acharem que não têm problemas, eles não demonstram desejo de mudanças para se ajustarem a um padrão aceito pela sociedade. Assim, não seria possível ajudar aqueles que não querem ajuda. Ademais, a autora alerta para a existência de estudos que demonstram que, em alguns casos, a psicoterapia agravaria o problema, pois as sessões terapêuticas poderiam muni-los de recursos para o aperfeiçoamento na arte de manipular os demais, ou até, no intuito de se beneficiarem de um laudo técnico. Isso porque embora eles continuem incapazes de sentir boas emoções, nas terapias eles aprendem racionalmente a expressá-las e utilizam esse conhecimento em seu benefício (SILVA, 2008, p. 169-170).

Assim sendo, Nucci (2011, p.391), descreve a pena como “a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes”. Posteriormente, o artigo 32 do Código Penal estabelece que as penas podem ser: privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa.

No que consiste as penas restritivas de liberdade a reclusão e a detenção as integram. Deste modo, para Bitencourt (2012,p.602), não tem distinção alguma entre si, no que se comporta ao cumprimento, e exclusivamente nos efeitos, objetivos e indiretos, visto que as distinções essenciais expostas é que, as infrações mais graves é conferida a pena de reclusão ao passo que as de menor gravidade se utiliza a detenção.

Bitencourt (2012, p.609–10), apresenta as essenciais distinções:

"Para pena de detenção: a) detenção só pode iniciar em regime semiaberto ou aberto; b) detenção nunca pode iniciar em regime fechado; c) detenção superior a 4 anos, reincidente ou não, só pode iniciar em regime semiaberto; d) detenção, reincidente qualquer quantidade de pena, só pode iniciar em regime semiaberto; e) detenção até 4 anos, não reincidente, poderá iniciar em regime semiaberto ou aberto, de acordo com os elementos do art. 59.

Para pena de reclusão: a) reclusão superior a 8 anos sempre inicia em regime fechado; b) reclusão superior a 4 anos, reincidente, sempre inicia em regime fechado; c) reclusão superior a 4 até 8 anos, não reincidente, pode iniciar em regime fechado ou semiaberto. Dependerá das condições do art. 59 do CP; d) reclusão até 4 anos, reincidente, pode iniciar em regime fechado ou semiaberto. Dependerá do art. 59; e) reclusão até 4 anos, não reincidente, pode iniciar em qualquer dos três regimes, fechado, semiaberto ou aberto, segundo recomendarem os elementos do art. 59."

Ademais, possui a prisão simples, atribuída aos transgressores, sendo cumprida exclusivamente no sistema aberto ou semiaberto em espaço diferente do qual se localiza o infrator. À vista disso, o Código Penal Brasileiro dispõe nos artigos 34 a 36, à medida que a Lei de Execução Penal abrange nos artigos 110 a 119 os sistemas das penas privativas de liberdade, nos quais são: regime fechado, regime semiaberto e regime aberto. Bem como a espécie da pena empregada e a reincidência que são elementos fundamentais.

- **Regime Fechado:** cumpre-se a pena deste regime em uma penitenciária, no qual o preso trabalha internamente, conforme a sua capacidade. É o que estabelece o artigo 34 do Código Penal.

- **Semiaberto:** já neste regime o juiz no momento da condenação, na respectiva sentença poderá atribuir o trabalho externo. Esclarece o artigo 35 do Código Penal.

- **Aberto:** esse regime conduz para que o penitenciado trabalhe ou preste cursos profissionais externos e que mantenha contato com a família e sociedade, mas o repouso noturno que retorne a casa de albergue ou instalação apropriada, esses localizados em áreas urbanas. Artigo 36 do Código Penal.

Dessarte que a redação do artigo 75 do Código Penal esclarece a duração máxima do cumprimento das penas privativas de liberdade:

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Além do mais, não se pode dizer que a pena restritiva de liberdade seja um recurso adequado para as situações que envolvam indivíduos considerados psicopatas. E nessa percepção a justiça tem se sustentado na esfera cível para deixar o transgressor psicopata distante da sociedade.

Além disso, o Decreto 24.559 de 3 de julho de 1934, refere-se ao amparo e segurança do psicopata, que é utilizado para a interdição civil desses indivíduos. Por mais que este decreto tenha mais de oito décadas, continua sendo aplicado aos transgressores para que não seja solto após executar as penas nos quais foram condenados.

Em suma, realizando uma investigação jurisprudencial, percebe-se incompatibilidades nas decisões referentes aos casos de psicopatia. Por conseguinte, podemos constatar uma ausência ou até mesmo uma pequena procura referente ao assunto nos diferentes Tribunais do país.

3.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Neste capítulo a abordagem sobre as referidas jurisprudências está relacionada a casos de pessoas que cometeram crimes de alto nível de periculosidade, sendo cometidos por homens. Pois, a escolha para as referidas análises são baseadas nos estudos da psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, em seu livro *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*, onde conclui que diante das pesquisas realizadas, existe um número maior de pessoas psicopatas do sexo masculino.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência sobre o referido assunto, dispõe que o indivíduo considerado psicopata é classificado como semi-imputável, desta forma aplica-se o artigo 26 parágrafos único do Código Penal. Por conseguinte, o indivíduo com transtorno de psicopatia tem a capacidade de entendimento e autonomia insuficientes, ao oposto dos adversos distúrbios mentais, do qual os atributos estejam referentes a delírios e alucinações. Acompanhando o mesmo seguimento, a jurisprudência expandiu a discussão:

HABEAS CORPUS Nº 462.893 - MS (2018/0197852-1) RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PACIENTE: ANTÔNIO NADRA JEHA FILHO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIAS DE FATO E AMEAÇA. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. SEMI-IMPUTABILIDADE. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE INTERNAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONSTATAÇÃO DE PERICULOSIDADE. RISCO PARA A FAMÍLIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Ordem denegada. DECISÃO. Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de Antônio Nadra Jeha Filho, em que se aponta como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. No Processo n. 0043354-43.2015.8.12.0001, o Juízo da 2ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Campo Grande/MS condenou o paciente à pena de 2 meses de prisão simples, por contravenção de vias de fato, e 4 meses de detenção, pelo delito de ameaça, totalizando 6 meses de detenção, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por medida de segurança de internação, pela prática do delito descrito no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 e art. 147 do Código Penal,

ambos c/c art. 26, parágrafo único, e art. 98, do mesmo diploma legal (fls.275/282). Interposta apelação pela defesa (n. 0043354-43.2015.8.12.0001), foi pedida a absolvição do paciente e, subsidiariamente, a declaração de semi-imputabilidade. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa nº 462.893. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ANTÔNIO NADRA JEHA FILHO. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 19 de novembro de 2018).

Diante da jurisprudência retratada no fato acima, direcionou-se critérios para Primeira Câmara Criminal, logo:

A Primeira Câmara Criminal negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 360): APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E VIAS DE FATO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO – INVIÁVEL. PROVAS SEGURAS. PALAVRA DE VÍTIMAS E DE INFORMANTES. PRETENDIDA EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 98, DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL COM PRODUÇÃO DE LAUDO PSQUIÁTRICO, CORROBORADO POR LAUDO PSICODIAGNÓSTICO PARA FINS JUDICIAIS - CONCLUSÕES PERICIAIS QUE INDICAM ANOMALIA PSÍQUICA E RECOMENDAM AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR, POR REPRESENTAR RISCO AOS FAMILIARES - REDUTORA DA SEMI-IMPUTABILIDADE DO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO RECONHECIDA - MEDIDA DE SEGURANÇA ADEQUADAMENTE IMPOSTA - PEITO DE RECONHECIMENTO DE DETRAÇÃO PENAL E DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INVIÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENA - INAPLICÁVEL A DETRAÇÃO PENAL. 1. Provada a autoria e materialidade delitiva, inadmissível a absolvição. 2. **O juízo acertadamente aplicou o redutor imposto pelo artigo 26, parágrafo único do CP, na dosimetria da pena do apelante. 2. Se os laudos periciais produzidos em incidente de insanidade mental atestam que o semi-imputável requer afastamento do convívio de familiares em seu tratamento psiquiátrico, porque apresenta risco à segurança deles, o juiz poderá converter a pena em medida de segurança de internação (CP, art. 98).** 4. Medida de segurança é distinta de pena e como tal não se lhe aplica a detração penal nem é possível ocorrer a extinção da punibilidade considerando tal fato. No presente writ, a Defensoria Pública aponta ausência de fundamentação válida para a declaração da semi-imputabilidade do paciente, muito menos para a aplicação de medida de segurança de internação (fl. 10). Sustenta que o laudo pericial não foi conclusivo e que não é o caso de aplicação de medida de segurança (fls. 1/12). [...] Parecer ministerial opinando pela denegação da ordem (fls. 392/398). É o relatório. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa nº 462.893. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ANTÔNIO NADRA JEHA FILHO. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 19 de novembro de 2018).

Concluído o relatório, verifica-se um caso em que o distanciamento do criminoso é a medida cabível para tratar a doença, pois apresenta-se natureza curativa. Assim, se o sujeito fosse conduzido para algum presídio para executar a pena privativa de liberdade, complicaria sua situação.

Em contrapartida, diante dos estudos realizados sobre as jurisprudências aplicáveis ao assunto em tela, percebe-se divergências em alguns casos, considerando o psicopata como imputável. Neste sentido, a jurisprudência aplicada ao caso abaixo dispõe:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.802 - TO (2015/0123231-4) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA RECORRENTE : DIEGO MARADONA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO CONSIDERADAS COMO VETORES NEGATIVOS. ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por DIEGO MARADONA DOS SANTOS SILVA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, assim ementado (fls. 892/894): APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE PELOS JURADOS. RÉU DIAGNOSTICADO COMO PSICOPATA. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PSQUIÁTRICO INDICANDO QUE O RÉU TINHA CAPACIDADES COGNITIVA E VOLITIVA PRESERVADAS. VEREDICTO DOS JURADOS AMPARADO EM PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. VEREDICTO MANTIDO. 1. A doutrina da psiquiatria forense é uníssona no sentido de que, a despeito de padecer de um transtorno de personalidade, o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta (capacidade cognitiva). 2. Amparados em laudo psiquiátrico atestando que o réu possuía, ao tempo da infração, a capacidade de entendimento (capacidade cognitiva) e a capacidade de autodeterminar-se diante da situação (capacidade volitiva) preservadas, os jurados refutaram a tese de semi-imputabilidade, reconhecendo que o réu era imputável. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa nº 1.533.802. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS. DIEGO MARADONA DOS SANTOS SILVA. Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Brasília, 22 de junho de 2017).

Deste modo, no caso aludido concluiu-se que o indivíduo tem a capacidade de responder pelos crimes praticados, ou seja, uma interpretação diferente dos casos anteriormente citados, considerando-o como imputável. Logo, a decisão proferida fixou a pena em 39 anos e 8 meses de reclusão, que também se diferencia quanto aos julgados anteriores, posto que determinaram medida de segurança.

Neste seguimento, diante do caso abaixo também se concluiu que o infrator é imputável, pois um dos votos menciona-se que “a conduta social e a personalidade são desfavoráveis, porquanto submetidos a exame de insanidade mental”, laudo de fl. 1533-43. Sendo assim, o perito complementou ser imputável, como também ser psicopata, evidenciando em sua personalidade uma predisposição a se tornar maldoso

e desfavorável, demonstrando um comportamento antissocial infracional e com nível elevado a propensão à reincidência delitiva.

E M E N T A – APELAÇÃO DEFENSIVA – OCULTAÇÃO DE CADÁVER – ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADES NEGATIVADAS – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O decurso do prazo depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, impossibilita o reconhecimento da reincidência, porém não impede a negatização dos maus antecedentes. A conduta social e a personalidade do agente podem ser consideradas prejudiciais na primeira fase da dosimetria da pena com a conseqüente exasperação da pena-base quando constam nos autos elementos concretos a fundamentar a negatização dos vetores. (BRASIL. 1ª Câmara Criminal. Apelação nº APR 0005669-31.2017.8.12.0001 MS 0005669-31.2017.8.12.0001. Relator: Desª Elizabete Anache. Campo Grande, MATO GROSSO DO SUL, 01 de novembro de 2019).

De outro modo, na situação a seguir foi definido, baseando-se no nível de psicopatia do infrator, a sua inimputabilidade, assim se sujeitou a internação como medida de segurança.

APELAÇÃO CRIMINAL - DELITOS DE AMEAÇA E INCÊNDIO - ARTIGOS 147 E 250, INC. II, ALÍNEA 'a', AMBOS DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RÉU INIMPUTÁVEL - MEDIDA DE SEGURANÇA - INTERNAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL - IMPOSSIBILIDADE - EVIDÊNCIAS DE PERICULOSIDADE DO ACUSADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Na aplicação da medida de segurança deve o julgador observar a natureza do crime cometido, o potencial de periculosidade do réu e o grau da psicopatia, ainda que o crime seja apenado com reclusão. - Diante das evidências de periculosidade do réu, justifica-se submetê-lo à medida de segurança de internação.(BRASIL. Câmaras Criminais / 6ª Câmara Criminal. Apelação nº APR 0027223-14.2013.8.13.0428 MG. Relator: Jaubert Carneiro Jaques. Minas Gerais, MG, 08 de novembro de 2016).

Portanto, nota-se que, existe grande divergência nos julgados onde o réu é diagnosticado com psicopatia. Essa discrepância na interpretação da lei produz insegurança jurídica uma vez que as conseqüências penais para o imputável e semi-imputável perante a lei são completamente diferentes. Cada caso é julgado de acordo com uma visão particular do juiz, produzindo, portanto discordâncias entre os magistrados, já que alguns os classificam como semi-imputáveis, imputáveis ou inimputáveis. A essas incompatibilidades na maneira como o psicopata é tratado, ocasiona conflitos entre os diferentes casos que nos deparamos de psicopatia, ocorrendo controvérsias nas decisões, resultando na numa efetiva insegurança jurídica.

Para a realização dessas análises, o estudo da teoria clássica adotada neste trabalho, a qual a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva e o psicólogo Robert Hare acolhem, se fez de suma importância.

Os conflitos existentes nos julgamentos de diferentes casos se perfazem diante da existência de desacordos entre o direito de punir do Estado (*ius puniendi*) e o direito do criminoso à saúde mental, tornando-se assim questões passíveis de reflexão no tocante à insegurança jurídica. Enquanto não houver um debate abrangente e aprofundado sobre o tema, com a participação efetiva e de forma integrada dos diferentes atores envolvidos (profissionais da saúde e da área jurídica), continuaremos nos deparando com esses julgamentos divergentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos estudos realizados referente a culpabilidade do psicopata, nota-se uma falha na legislação e jurisprudência criminal no que tange às penas aplicadas a estes indivíduos. Isso ocorre por haver divergências de natureza doutrinária e também na própria concepção do que vem a ser a psicopatia. Essa gritante disparidade entre os entendimentos, que se reflete nos julgamentos de casos concretos, na opinião de doutrinadores e médicos, gera conflitos que extrapolam a mera liberdade de interpretação da lei pelo magistrado. Isso se deve ao fato de que inexiste uma concepção médica e jurídica que harmonize, entre essas duas ciências, o conceito de psicopatia.

A carência de um entendimento unitário deposita demasiadamente uma liberdade interpretativa ao juiz para que ele possa enquadrar o réu como imputável, semi-imputável ou inimputável. Essa afirmação é possível de ser feita uma vez que os magistrados não possuem formação técnica e experiência no campo da psicologia. Ou seja, a interpretação sobre o estado mental do sujeito fica a cargo da mera opinião do juiz quanto ao aspecto psicológico. Por isso, repete-se, a necessidade de maior integração entre as ciências neste ponto analisado pelo trabalho.

Dentro deste contexto, é indispensável a necessidade de constatar se o indivíduo que realizou o fato padece de determinada doença mental, desenvolvimento mental incompleto, retardado ou transtorno. Tratando-se dos psicopatas, a maior parte dos juristas entendem que estes devem ser identificados como semi-imputáveis, em razão deles portarem entendimento da ação que cometeram, no entanto não obtém controle dos seus impulsos, podendo ser considerado culpado, mas com a pena diminuída.

A culpabilidade para muitos é condição do crime e, para outros, preceito para aplicação da pena. Posto isto, ela corresponde à reprovabilidade da conduta típica e antijurídica, porém é fundamental verificar se estão dispostos seus elementos.

Sobre o assunto tratado neste trabalho a necessidade de formulação de Leis apropriadas, ou, no mínimo, a edição de Súmulas e orientações jurisprudenciais se fazem de suma importância, para que não existem julgados de diferentes formas, como semi-imputáveis, imputáveis e inimputáveis.

Vale ressaltar que, as questões relacionadas ao psicopata, principalmente à sua culpabilidade, não irão se solucionar de forma rápida, uma vez que a edição de lei, orientações jurisprudenciais e súmulas pelos Tribunais Superiores, se fazem de maneira lenta e paulatina. Porém, para que efetivamente haja uma redução na insegurança jurídica, um caminho, ainda que lento, precisa ser iniciado.

Diante dos estudos, e por ser considerada a psicopatia como um transtorno de personalidade antissocial e não uma doença mental, a inimputabilidade não pode ser adotada a psicopatia, em virtude desta estar relacionada a doentes mentais, é o que dispõe o artigo 26, caput, do Código Penal.

Em contrapartida a aplicação como semi-imputáveis detém controvérsias pelos doutrinadores no que consiste à capacidade do psicopata em compreender o caráter ilícito da ação que cometeu e de agir conforme esse entendimento. Pois, como já dito, há quem enquadre a psicopatia ao parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, os considerando como semi-imputáveis.

Por todo o exposto, no decorrer desta investigação, a teoria clássica utilizada tanto por alguns doutrinadores e médicos, é a mais adequada para este assunto, considerando assim o psicopata imputável, visto que os fatores que incidem na formação do psicopata, aqui apresentados, evidenciam a capacidade desses indivíduos serem racionais, além do seu comportamento que é resultante de uma escolha realizada livremente.

Quando o psicopata pratica um crime, este se tratando de imputável, tem o discernimento sobre o ato que cometeu e as consequências decorrentes dele. Porém, para que seja classificado como imputável, necessita-se de um consenso entre os operadores do direito, médicos e da criação de Lei específica para estes indivíduos.

REFERÊNCIAS

- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. (2014). **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. 5ª ed. Texto revisado (DSM-5-TR). Porto Alegre: Artmed.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa nº 462.893. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ANTÔNIO NADRA JEHA FILHO. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 19 de novembro de 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa nº 1.533.802. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS. DIEGO MARADONA DOS SANTOS SILVA. Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Brasília, 22 de junho de 2017.
- BRASIL. 1ª Câmara Criminal. Apelação nº APR 0005669-31.2017.8.12.0001 MS 0005669-31.2017.8.12.0001. Relator: Desª Elizabete Anache. Campo Grande, MATO GROSSO DO SUL, 01 de novembro de 2019.
- BRASIL. Câmaras Criminais / 6ª Câmara Criminal. Apelação nº APR 0027223-14.2013.8.13.0428 MG. Relator: Jaubert Carneiro Jaques. Minas Gerais, MG, 08 de novembro de 2016.
- BRASIL, Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil**: 1988. Brasília: Foco, 1988. 114 p.
- BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- COLETTA, Eliane dalla. **Psicologia e criminologia - sagah**. São Paulo: Artmed Editora Ltda, 2018.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus Ltda, 2015. 396 p.
- HARE, Robert. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. São Paulo: Artmed Editora Ltda, 2013. 38 p.
- HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013. 205 p.

LEME, Fabrício Augusto Aguiar de Abreu; LEME, Michele Oliveira de Abreu. **O psicopata que o direito penal desconhece**. São Paulo: Uniesp, **Revista Interciência**, ano 03, n. 03, p. 73-85, dez. 2011.

MACHADO, José de Alcântara. **Código penal**. Rio de Janeiro: Manole, 1940

MASSON, Cleber. **Direito penal parte geral**. 3. ed. São Paulo: Método, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999. 224 p.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 352 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tratado de direito penal**: parte geral, parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 509 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral, parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. **Psicopatia no direito penal: Tensões entre liberdade e segurança**. 2019. 77 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2019.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. Parte Geral, 2000.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. São Paulo: Saraiva, 2008. 169-170 p.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. São Paulo: Globo, 2010. 137 p.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 21. ed. São Paulo: Globo, 2015.

SANTOS, R. S. C.; BRITO, M. H. C. Categorização da psicopatia: a interferência da inconsistência classificatória na aplicabilidade jurídica. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 12, n. 02, p. 01-22, 2020. DOI: 10.32361/2020120210762. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10762>. Acesso em: 8 nov. 2021.